



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2102-16.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: IVANETE TEREZINHA DOS REIS, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 15011

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e Relatório de Análise da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata IVANETE TEREZINHA DOS REIS, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 14-15), a candidata retificou, em parte, as falhas inicialmente apontadas, por meio dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 22-45.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Todavia, conforme Parecer Conclusivo da SCI, que opinou pela desaprovação das contas, as seguintes irregularidades restaram pendentes (fls. 48-50):

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 14/15).

O prestador apresentou documentos, conforme as fls. 22/45, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.5 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

A) No item 1.4 foi declarado na prestação de contas um Fundo de Caixa no valor de R\$ 750,00, ultrapassando em R\$ 684,10 o limite de 2% da despesa financeira (R\$ 3.295,00), em desrespeito ao disposto no art. 31, § 6º da Resolução TSE nº 23.406/2014. O prestador se manifestou (fl. 23) conforme segue:

"A candidata realizou somente despesas de pequeno valor na campanha e o total das mesmas foi de R\$ 3.295,00"

Em que pese a manifestação do prestador, 2% das despesas financeiras realizadas corresponde a R\$ 65,90, valor que poderia ser usado como Fundo de Caixa (art. 31 § 6º da Resolução TSE n. 23.406/2014), portanto, o candidato ultrapassou em R\$ 684,10 o valor permitido para este fim.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclusão

As falhas apontadas no item A comprometem a regularidade das contas apresentadas e importam no valor total de R\$ 684,10,0 qual representa 11,3% do total de Receita auferida pelo prestador R\$ 6.052,00, conforme o documento da folha 09.

(...)

Cientificada das falhas indicadas no parecer conclusivo (fls. 50-51), a prestadora juntou resposta às fls. 55-62.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ao analisar a manifestação da prestadora, nos termos dos fundamentos do Relatório de Análise da Manifestação às fls. 64-65, manteve a opinião pela desaprovação das contas, por subsistirem as irregularidades apontadas no item "A" do Parecer Conclusivo.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal manteve a manifestação de desaprovação das contas, em razão das inobservâncias técnicas apontadas no item “A” do Parecer Conclusivo, relacionadas a despesas financeiras de campanha.

Do exame do Parecer Técnico Conclusivo e do Relatório de Análise da Manifestação, verifica-se que, mesmo com os esclarecimentos e a documentação complementar apresentados pela candidata, as irregularidades encontradas não foram supridas.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas elencadas no parecer conclusivo e corroboradas no último relatório de análise, por estarem em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas de campanha.

Nesse sentido, segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 8 de maio de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\qiq015ta04805i7det1m_1668_64629663_150508230148.odt